PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

ASSUNTO:

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO - DESENV. URBANO, INTERIOR E ÍNDIO - FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO Jr, em 1/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; ~~DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO~~; E DE FINANÇAS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes :
1. Constituiçao e Justiça e Redaçao
2. Desenvolvimento Urbano, Interior e Indio
3. Finanças

Em 16 / 06 / 89. Presidente

PROJETO DE LEI - COMPLEMENTAR Nº 104 /89

(1)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos re - cursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM),de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Art. 2º - Os recursos do FPE serão distribuidos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991 , inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º - Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior,continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos

COMISSÕES PERMANENTES - 08 - COORDENAÇÃO DE

nesta lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

§ 1º - A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do censo de 1990.

Art. 4º - A União observará os seguintes prazos máximos na entrega dos recursos dos fundos de participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados entre o vigésimo dia e o final de cada mes: até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao subsequente.

§ Parágrafo Único - São sujeitos à correção monetária, até sua efetiva transferência, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos tres meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE
-3-

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mes subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 161, incisos II e III, prevê a edição de lei complementar visando o disciplinamento da entrega dos recursos de que trata o seu art. 159 (fundos de participação e fundos constitucionais regionais) e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e das transferências feitas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que diz respeito, particularmente, aos recursos previstos na alínea "c", do inciso I, do citado art. 159, relativos aos chamados fundos constitucionais regionais, (formados por 3% do imposto de renda e IPI e voltados financiamento aos setores produtivos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste), iniciativa legislativa ora em curso supre a carência de regulamentação complementar, restando, pois, disciplinar a operacionalização dos fundos de participação, objetivo que se pretende alcançar com o presente projeto de lei complementar.

Trata, especificamente, o Projeto,de estabelecer novos coeficientes de distribuição dos recursos do FPE, fixar prazos máximos para a realização das transferências de recursos pela União e regular a divulgação de dados sobre a matéria, ao tempo em que mantém os atuais critérios de rateio do FPM. Tudo isto na perspectiva de que, em 1992, quando já serão conhecidos os resultados do censo de 1990, tanto o FPE como o FPM poderão ser objeto de uma revisão de maior profundidade.

No âmbito do FPE, os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, depois de examinarem e discutirem exaustivamente a distribuição dos ganhos advindos da reforma tributária entre os Estados, decidiram encaminhar ao Legislativo proposta sobre a distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Arguem eles que, os critérios adotados sob o amparo

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE
-4-

da Constituição anterior,para o rateio do FPE, tiveram pequenos ajustamentos nesses últimos 25 anos e o objetivo de aumentar os efeitos redistribuitivos das rendas públicas, de forma a favorecer as unidades menos desenvolvidas do País,não foi plenamente alcançado. Por isso, decorridos todos esses anos, ainda persiste o concenso de que o grau de distribuitividade deve ser melhorado, sob pena de permanecerem ainda bastante acentuadas as desigualdades inter-regionais de rendas públicas.

Nos debates entre os Secretários Estaduais de Fazenda e Finanças do País, realizados no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1989, para a implantação do novo sistema tributário, concordaram todos os participantes, tanto dos Estados mais desenvolvidos quanto dos menos desenvolvidos, que deverá ser aumentada de 78% para 85% a participação dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE . Procura-se,dessa forma, distribuir melhor os ganhos da reforma tributária, vez que a ampliação da base de incidência do ICMS beneficiará mais fortemente os Estados mais desenvolvidos do País.

Optou-se através deste Projeto, de acordo com sugestão unânime das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados,fixar- se, provisoriamente, os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isso porque os parâmetros básicos, população e o inverso da renda per-capita, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distribuitividade que todos desejam. Em razão, por outro, das transformações significativas ocorridas na presente década, as quais estão afetando os perfis espaciais de renda e população, será prudente e benéfico para todos que os critérios de distribuição do FPE somente sejam revistos em profundidade depois de apuração do censo de 1990, com dados atualizados e melhor avaliados após os dois primeiros anos de vigência do novo sistema tributário, o que também se propõe ocorra com o FPM.

Assim, os índices estabelecidos na presente proposta foram obtidos a partir de alguns ajustamentos feitos nos atuais critérios, de forma a aumentar de 78% para 85% a parcela do FPE destinada ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste e distribuido desigualmente esse adicional de 7% entre as unidades da Federação dessas regiões, beneficiando mais aquelas que, atualmente, detêm menores índices.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
-5-

De outra parte, ao fixar os prazos máximos para a liberação dos recursos do FPE e FPM pela União, o Projeto visa, sobretudo, definir uma regra clara e precisa para a classificação das receitas e para o cálculo das transferencias, evitando os impasses e inquietações que, não raro, surgem em volta dessa questão, com frequentes denúncias de retenção indevida de recursos por parte do Governo Federal.

No caso, em particular, de atrasos nos repasses para os Estados, Distrito Federal e Municípios, estes serão corrigidos monetariamente, de modo que não se impute aos beneficiários qualquer prejuizo decorrente da corrosão inflacionária.

Ainda na linha de uma maior transparencia no processamento dessas transferencias, a presente proposição, repetindo o que basicamente já dispõe a Constituição (art. 162), disciplina o mínimo de publicidade sobre a matéria ao garantir a divulgação mensal de dados sobre os impostos arrecadados e classificados para fins de liberação de recursos através do FPE e FPM, além de previsões trimestrais sobre o comportamento destes instrumentos.

Com a aprovação deste Projeto de lei complementar, esperamos estar contribuindo para uma maior eficiência na administra - ção dos fundos de participação e uma distribuição mais justa de seus recursos do ponto de vista regional.

Sala das Sessões, de junho de 1989

Deputado Firmo de Castro

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

. . . . . .

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

. . . . . .

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

. . . . . .

Art. 161. Cabe à lei complementar:

. . . . . .

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

. . . . . .

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

. . . . . .

. . . . . .

aprovado em 25.10.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 104 de 1989.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989

PMDB

PFL

PC do B

PSDB

PDS

PRN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

EXMº SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na qualidade de autor do Projeto de Lei Complementar nº 104, em tramitação nesta Casa, solicito a V. Exª a substituição da referida proposição pela Emenda em anexo, nos termos regimentais e normas vigentes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

Defiro. Publique-se. Em 29.10.87

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

10

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º Os recursos do FPE serão distribuidos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II - quinze por cento às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se re-

fere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4º - A União Observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertecer, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município,além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

EXMº SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na qualidade de autor do Projeto de Lei Complementar nº 104, em tramitação nesta Casa, solicito a V. Exª a substituição da referida proposição pela Emenda em anexo, nos termos regimentais e normas vigentes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP
157

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º Os recursos do FPE serão distribuidos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II - quinze por cento às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se re-

fere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4º - A União Observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertecem, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município,além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	2,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
19

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º Os recursos do FPE serão distribuidos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II - quinze por cento às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se re-

fere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4º - A União Observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertecem, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município,além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE 921

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	2,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se em virtude da anexação de emenda do autor.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo,a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO ; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO; E DE FINANÇAS).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 23

EXMº SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na qualidade de autor do Projeto de Lei Complementar nº 104, em tramitação nesta Casa, solicito a V. Exª a substituição da referida proposição pela Emenda em anexo, nos termos regimentais e normas vigentes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 23
COORDENAÇÃO DE
24

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º Os recursos do FPE serão distribuidos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II - quinze por cento às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se re-

fere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4º - A União Observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;
II- recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertecem, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município,além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	2,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Tendo em vista a nova orientação constante do art. 32, VIII, "j", do Regimento Interno, excluo da distribuição a Comissão de Des.Urbano, Interior e Índio. Em 27.10.89. Publique-se.

Presidente

Of. nº 269/89. Brasília, 26 de outubro de 1989.

Senhor Presidente,

Diante do que dispõe o art. 32, VIII, alíneas a, d e l, o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, que "Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências", é de exclusiva competência desta Comissão.

Ocorre que a proposição em referência foi distribuída a Comissões alheias a essas atribuições.

Em vista do exposto, solicito a V. Exa. rever a distribuição feita anteriormente, a fim de que a parte de mérito seja examinada exclusivamente pela Comissão de Finanças.

Cordiais Saudações,

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 20.01.0050.5

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

POJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 1989

(Do Sr. Firmo de Castro)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio; e de **Finanças.)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Art. 2.º Os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1.º Os coenficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei.

§ 2.º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica com base na puração do censo de 1990.

§ 3.º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3.º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

COMISSÕES PERMANENTES
Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
32

§ 1.º A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do censo de 1990.

Art. 4.º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega dos recursos dos fundos de participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente;

II — recursos arrecadados entre o vigésimo dia e o final de cada mês: até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao subseqüente.

Parágrafo único. São sujeitos à correção monetária, até sua efetiva transferência, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5.º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Art. 6.º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7.º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 161, incisos II e III, prevê a edição de lei complementar visando o disciplinamento da entrega dos recursos de que trata o seu art. 159 (fundos de participação e fundos constitucionais regionais) e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e das transferências feitas em favor dos Estados, Distrito Federal e municípios.

No que diz respeito, particularmente, aos recursos previstos na alínea c, do inciso I, do citado art. 159, relativos aos chamados fundos constitucionais regionais, (formado por 3% do Imposto de Renda e IPI e voltados financiamento aos setores produtivos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste), iniciativa legislativa ora em curso supre a carência de regulamentação complementar, restando, pois, disciplinar a operacionalização dos fundos de participação, objetivo que se pretende alcançar com o presente projeto de lei complementar.

Trata, especificamente, o projeto, de estabelecer novos coeficientes de distribuição dos recursos do FPE, fixar prazos máximos para a realização das transferências de recursos pela União e regular a divulgação de dados sobre a matéria, ao tempo em que mantém os atuais critérios de rateio do FPM. Tudo isto na perspectiva de que, em 1992, quando já serão conhecidos os resultados do censo de 1990, tanto o FPE como o FPM poderão ser objeto de uma revisão de maior profundidade.

No âmbito do FPE, os secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, depois de examinarem e discutirem exaustivamente a distribuição dos ganhos advindos da reforma tributária entre os Estados,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
31

decidiram encaminhar ao Legislativo proposta sobre a distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Argúem eles que os critérios adotados sob o amparo da Constituição anterior, para o rateio do FPE, tiveram pequenos ajustamentos nesses últimos 25 anos e o objetivo de aumentar os efeitos redistributivos das rendas públicas, de forma a favorecer as unidades menos desenvolvidas do País, não foi plenamente alcançado. Por isso, decorridos todos esses anos, ainda persiste o consenso de que o grau de distributividade deve ser melhorado, sob pena de permanecerem ainda bastante acentuadas as desigualdades inter-regionais de rendas públicas.

Nos debates entre os secretários estaduais de Fazenda e Finanças do País, realizados no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1989, para a implantação do novo sistema tributário, concordaram todos os participantes, tanto dos Estados mais desenvolvidos quanto dos menos desenvolvidos, que deverá ser aumentada de 78% para 85% a participação dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE. Procura-se, dessa forma, distribuir melhor os ganhos da reforma tributária, vez que a ampliação da base de incidência do ICM beneficiará mais fortemente os Estados mais desenvolvidos do País.

Optou-se através deste projeto, de acordo com sugestão unânime das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados, fixar-se, provisoriamente, os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isso porque os parâmetros básicos, população e o inverso da renda **per capita**, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distributividade que todos desejam. Em razão, por outro, das transformações significativas ocorridas na presente década, as quais estão afetando os perfis espaciais de renda e população, será prudente e benéfico para todos que os critérios de distribuição do FPE somente sejam revistos em profundidade depois de apuração do censo de 1990, com dados atualizados e melhor avaliados após os dois primeiros anos de vigência do novo sistema tributário, o que também se propõe ocorra com o FPM.

Assim, os índices estabelecidos na presente proposta foram obtidos a partir de alguns ajustamentos feitos nos atuais critérios, de forma a aumentar de 78% para 85% a parcela do FPE destinada ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste e distribuído desigualmente esse adicional de 7% entre as unidades da Federação dessas regiões, beneficiando mais aquelas que, atualmente, detêm menores índices.

De outra parte, ao fixar os prazos máximos para a liberação dos recursos do FPE e FPM pela União, o projeto visa, sobretudo, definir uma regra clara e precisa para a classificação das receitas e para o cálculo das transferências, evitando os impasses e inquietações que, não raro, surgem em volta dessa questão, com freqüentes denúncias de retenção indevida de recursos por parte do Governo Federal.

No caso, em particular, de atrasos nos repasses para os Estados, Distrito Federal e Municípios, estes serão corrigidos monetariamente, de modo que não se impute aos beneficiários qualquer prejuízo decorrente da corrosão inflacionária.

Ainda na linha de uma maior transparência no processamento dessas transferências, a presente proposição, repetindo o que basicamente já dispõe a Constituição (art. 162), disciplina o mínimo de publicidade sobre a matéria ao garantir a divulgação mensal de dados sobre os impostos arrecadados e classificados para fins de liberação de recursos através do FPE e FPM, além de previsões trimestrais sobre o comportamento destes instrumentos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Com a aprovação deste projeto de lei complementar, esperamos estar contribuindo para uma maior eficiência na administração dos fundos de participação e uma distribuição mais justa de seus recursos do ponto de vista regional.

Sala das Sessões, de junho de 1989. — Deputado **Firmo de Castro.**

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Groso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

.....

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 104/1989
33

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SF - DEPARTAMENTOS
337

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

. . . . . .

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

. . . . . .

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

. . . . . .

Art. 161. Cabe à lei complementar:

. . . . . .

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

. . . . . .

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989
(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO; E DE FINANÇAS)

Leia-se:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989
(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS)

GER 20.01.00 7.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
341

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 104/89

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providencias."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º - Os recursos do FPE e do FPM serão distribuídos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 357

II - quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º - Os critérios de rateio do FPE e do FPM utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 3º - Os coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM a serem aplicados a cada ano serão calculados em razão direta da sua população e indireta da renda per capita, consoante a projeção anual de cada censo demográfico.

Art. 4º - A União observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municipios, dos recursos dos Fundos de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE
364

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **CAPUT** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Municipio, o Tribunal de contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municipios do Estado a que pertencem, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Municipio, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO 37

Art. 7º - As proporções de 85% e 15% passarão, respectivamente, a 65% e 35% após 10 anos de aplicação, e ao coeficiente simples de que trata o § 1º quando a renda per capita das regiões em questão se equipararem a menos de 1% de diferença.

Art. 8º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e intruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado **MUSSA DEMES**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
38

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 104/89

ACRE	3,4210
AMAPÁ	3,4120
AMAZONAS	2,7904
PARÁ	6.1120
RONDONIA	2.8156
RORAIMA	2,4807
TOCANTINS	4,3400
ALAGOAS	4,1601
BAHIA	9,3962
CEARÁ	7,3369
MARANHÃO	7,2182
PARAÍBA	4,7889
PERNAMBUCO	6,9002
PIAUÍ	4,3214
RIO GRANDE DO NORTE	4,1779
SERGIPE	4,1553
DISTRITO FEDERAL	0,6902
GOIÁS	2,8431
MATO GROSSO	2,3079
MATO GROSSO DO SUL	1,3320
ESPÍRITO SANTO	1,5000
MINAS GERAIS	4,4545
RIO DE JANEIRO	1,5277
SÃO PAULO	1,1000
PARANÁ	2,8832
RIO GRANDE DO SUL	2,3548
SANTA CATARINA	2,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
397

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989.

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e da outras providências."

Autor: **FIRMO DE CASTRO**

Relator: **MUSSA DEMES**

R E L A T Ó R I O

O Projeto disciplina o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação na arrecadação do IR e do IPI.

Atribui ele oitenta e cinco por cento aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e quinze por cento aos Estados do Sul e do Sudeste no Fundo de Participação dos Estados. Fixa ainda o coeficiente de participação de cada Estado nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, determinando que a partir de 1992 esse coeficiente seja fixado em lei específica com base no censo de 1990.

Em relação ao FPM mantém, até o exercício de 1991, os atuais critérios de distribuição de recursos, deixando que a lei fixe, a partir de 1992 e com base no censo de 1990, os novos critérios.

Estabelece também os prazos máximos para entrega, pela União, dos recursos do FPE.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

O Projeto mereceu nesta Casa regime de urgência e foi aprovado em reunião da Comissão de Finanças levada a efeito no dia 25.10.89, incorporando-se a ele emenda de minha autoria que disciplinou também a entrega aos Municípios, pela União e pelos Estados, dos tributos partilhados com aquela esfera de poder.

Encerrados os trabalhos na Comissão surge Emenda Substitutiva apresentada pelo próprio autor do Projeto, Deputado Firmo de Castro, deferida pelo Presidente da Câmara em Exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, objetivando incluir no rateio os encargos, correção monetária e produto da arrecadação da dívida ativa dos tributos que compõem o Fundo, reduzindo os prazos de entrega em sua partilha e fixando atualização monetária, pelo BTN fiscal, quando os recursos não forem liberados até as datas previstas.

Volta, assim, o Projeto a esta comissão para nova apreciação.

Ganhou corpo, ao longo desse período, especialmente nos Municípios mais pobres do país, o sentimento de que o FPM, a exemplo do FPE, deve funcionar como um Fundo de Equalização.

Esse pensamento faz sentido na medida em que ninguem vive nos Estados e sim nos Municípios. Assim se os Estados do Sul e Sudeste têm base econômica para abrir mão de uma parcela de sua receita partilhada em favor dos situados nas regiões mais pobres - Norte, Nordeste e Centro-Oeste -, é certo que os Municípios ali situados, onde de fato acontece a geração da receita, também o têm, podendo idêntico tratamento ser adotado entre eles.

Ademais, a experiência vivida neste primeiro ano de vigência do novo Sistema Tributário revelou que os ganhos, não só nos Estados, mas também nos Municípios do Sul e Sudeste, são significativamente mais expressivos do que nas demais regiões. E isso se explica facilmente. Enquanto a esmagadora maioria dos Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste é obrigada a viver quase que exclusivamente do FPM, por absoluta falta de base econômica para cobrar os tributos que lhe foram atribuídos pela Constituição,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Os Municípios mais ricos - Sul e Sudeste, também em sua esmagadora maioria, mercê de uma economia bem mais fortalecida, os cobram eficazmente, e em muitos deles a receita própria é bem superior às transferências federais.

V O T O D O R E L A T O R

Por essas razões, preferi apresentar à consideração de meus pares novo substitutivo, no qual incorporo as mudanças introduzidas pelo companheiro Firmo de Castro e introduzo, em relação aos Municípios, os mesmos percentuais e critérios de rateio com que ele contempla os Estados.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 1989

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 1989, aprovou o PARECER VENCENDOR do Relator Deputado Benito Gama, favorável, com três Emendas, ao Substitutivo do autor ao Projeto de Lei Complementar n. 104/89, do Deputado Firmo de Castro, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras outras providências", contra os votos dos Deputados Arnaldo Martins e Fernando Bezerra Coelho e, em separado, do Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Serra, Vice-Presidentes; Mousés Pimentel, César Maia, José Fernandes, Valmir Campelo, Felipe Mendes, Benito Gama, José Carlos Grecco, Osmundo Rebouças, Arnaldo Martins, Mussa Demes, Nuder Barbosa, Manoel Castro, João Natal, Luiz Alberto Rodrigues, Wladimir Palmeira, Jonival Lucas, Victor Faccioni, Roberto Brant, Francisco Küster, Aécio de Borba, Gonzaga Patriota, Sérgio Brito, Sérgio Naya e Basílio Villani.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

C O M I S S Ã O D E F I N A N C A S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 1989

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências"

Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO

Relator: Deputado BENITO GAMA

P A R E C E R V E N C E D O R

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação.

Nesse contexto, o Projeto atribui, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), integrado por recursos provenientes do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), oitenta e cinco por cento às unidades da Federação pertencentes às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e quinze por cento, às Regiões Sul e Sudeste, estabelecendo os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, e determinando a elaboração de nova lei para vigorar a partir de 1992, que deverá fixar os novos índices com base no Censo de 1990. Mantém, ainda, os atuais critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, determinando a sua alteração a partir de 1992, com base no Censo de 1990. Fixa, também, prazo para a realização dos créditos nas contas individuais dos Estados e dos Municípios. Regula, afinal, a atuação do Tribunal de Contas da União e a publicização dos dados, no concernentes à matéria.

Coube ao Ilustre Deputado Mussa Demes ser designado Relator quando dito Projeto, que mereceu nesta Casa regime de urgência, foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças, oportunidade em que foi aprovado com a incorporação de Emenda de sua autoria, disciplinando a entrega aos Municípios de parcela

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

do produto da arrecadação de impostos federais e estaduais, a que fazem jus por determinação constitucional.

Encerrados os trabalhos na Comissão, surgiu Emenda Substitutiva apresentada pelo próprio Autor do Projeto, Deputado Firmo de Castro, deferida pelo Senhor Presidente da Câmara em exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, objetivando incluir no rateio os encargos, correção monetária e produto da arrecadação da dívida ativa dos tributos que compõem os Fundos, reduzir prazos de entrega dos recursos partilhados e fixar atualização monetária, com base na variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal, quando os recursos não fossem liberados até as datas previstas.

Voltando o Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, a esta Comissão de Finanças, o Ilustre Deputado Mussa Demes, novamente designado Relator, apresentou proposta no sentido de estender, ao FPM, o critério de distribuição do FPE entre Regiões. Não tendo sido aprovada esse Emenda, também defendida pelo Deputado Fernando Bezerra Coelho e pelo Deputado Arnaldo Martins, o Senhor Presidente designou-me para relatar o Parecer Vencedor que, no Substituivo do Autor, introduziu três alterações.

II - V O T O D O R E L A T O R

O Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, está redigido de conformidade com a melhor técnica legislativa.

Entendo que o novo parágrafo introduzido no art. 1o. pelo Deputado Firmo de Castro é da maior conveniência, pois, esclarece matéria que, de outra forma, poderia ensejar interpretações conflitantes. Entretanto, a pretexto de aperfeiçoar a disposição, sugiro dar ao referido parágrafo do art. 1o. a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.".

Do art. 3o. do Projeto original constava um parágrafo determinando que, na lei a vigorar a partir de 1992 para o FPM, deveriam ser estabelecidos os critérios de rateio com base na

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
457

apuração do Censo de 1990. Por lapso, foi omitida do Substitutivo essa disposição, razão por que proponho o seu restabelecimento. Eis a redação do parágrafo único do art. 3o.:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.".

Por último, no sentido de que o prazo para a efetiva entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios seja o menor possível, sem se prejudicar porém, a necessária flexibilidade para que a União estabeleça os prazos para pagamento dos tributos a serem, por determinação constitucional, parcialmente transferidos, entendo que o art. 4o. do Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, deve ter a seguinte redação:

Art. 4o. A União observará, a partir de 1o. de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1o. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2o. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Autor ao Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, com as três Emendas, conforme redigidas em anexo.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, de 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências;tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas ao Substitutivo do autor, contra os votos dos Srs.Arnaldo Martins, Fernando Bezerra Coelho e, em separado, do Sr. Mussa Demes, Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1989, a que se refere o parecer

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

POJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 1989

(Do Sr. Firmo de Castro)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Art. 2.º Os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1.º Os coenficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei.

§ 2.º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica com base na puração do censo de 1990.

§ 3.º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3.º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
51

§ 1.º A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a parti de 1992, com base na apuração do censo de 1990.

Art. 4.º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega dos recursos dos fundos de participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente;

II — recursos arrecadados entre o vigésimo dia e o final de cada mês: até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao subseqüente.

Parágrafo único. São sujeitos à correção monetária, até sua efetiva transferência, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5.º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Art. 6.º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7.º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 161, incisos II e III, prevê a edição de lei complementar visando o disciplinamento da entrega dos recursos de que trata o seu art. 159 (fundos de participação e fundos constitucionais regionais) e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e das transferências feitas em favor dos Estados, Distrito Federal e municípios.

No que diz respeito, particularmente, aos recursos previstos na alínea **c**, do inciso I, do citado art. 159, relativos aos chamados fundos constitucionais regionais, (formado por 3% do Imposto de Renda e IPI e voltados financiamento aos setores produtivos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste), iniciativa legislativa ora em curso supre a carência de regulamentação complementar, restando, pois, disciplinar a operacionalização dos fundos de participação, objetivo que se pretende alcançar com o presente projeto de lei complementar.

Trata, especificamente, o projeto, de estabelecer novos coeficientes de distribuição dos recursos do FPE, fixar prazos máximos para a realização das transferências de recursos pela União e regular a divulgação de dados sobre a matéria, ao tempo em que mantém os atuais critérios de rateio do FPM. Tudo isto na perspectiva de que, em 1992, quando já serão conhecidos os resultados do censo de 1990, tanto o FPE como o FPM poderão ser objeto de uma revisão de maior profundidade.

No âmbito do FPE, os secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, depois de examinarem e discutirem exaustivamente a distribuição dos ganhos advindos da reforma tributária entre os Estados,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
49

decidiram encaminhar ao Legislativo proposta sobre a distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Argúem eles que os critérios adotados sob o amparo da Constituição anterior, para o rateio do FPE, tiveram pequenos ajustamentos nesses últimos 25 anos e o objetivo de aumentar os efeitos redistributivos das rendas públicas, de forma a favorecer as unidades menos desenvolvidas do País, não foi plenamente alcançado. Por isso, decorridos todos esses anos, ainda persiste o consenso de que o grau de distributividade deve ser melhorado, sob pena de permanecerem ainda bastante acentuadas as desigualdades inter-regionais de rendas públicas.

Nos debates entre os secretários estaduais de Fazenda e Finanças do País, realizados no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1989, para a implantação do novo sistema tributário, concordaram todos os participantes, tanto dos Estados mais desenvolvidos quanto dos menos desenvolvidos, que deverá ser aumentada de 78% para 85% a participação dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE. Procura-se, dessa forma, distribuir melhor os ganhos da reforma tributária, vez que a ampliação da base de incidência do ICM beneficiará mais fortemente os Estados mais desenvolvidos do País.

Optou-se através deste projeto, de acordo com sugestão unânime das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados, fixar-se, provisoriamente, os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isso porque os parâmetros básicos, população e o inverso da renda **per capita**, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distributividade que todos desejam. Em razão, por outro, das transformações significativas ocorridas na presente década, as quais estão afetando os perfis espaciais de renda e população, será prudente e benéfico para todos que os critérios de distribuição do FPE somente sejam revistos em profundidade depois de apuração do censo de 1990, com dados atualizados e melhor avaliados após os dois primeiros anos de vigência do novo sistema tributário, o que também se propõe ocorra com o FPM.

Assim, os índices estabelecidos na presente proposta foram obtidos a partir de alguns ajustamentos feitos nos atuais critérios, de forma a aumentar de 78% para 85% a parcela do FPE destinada ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste e distribuído desigualmente esse adicional de 7% entre as unidades da Federação dessas regiões, beneficiando mais aquelas que, atualmente, detêm menores índices.

De outra parte, ao fixar os prazos máximos para a liberação dos recursos do FPE e FPM pela União, o projeto visa, sobretudo, definir uma regra clara e precisa para a classificação das receitas e para o cálculo das transferências, evitando os impasses e inquietações que, não raro, surgem em volta dessa questão, com freqüentes denúncias de retenção indevida de recursos por parte do Governo Federal.

No caso, em particular, de atrasos nos repasses para os Estados, Distrito Federal e Municípios, estes serão corrigidos monetariamente, de modo que não se impute aos beneficiários qualquer prejuízo decorrente da corrosão inflacionária.

Ainda na linha de uma maior transparência no processamento dessas transferências, a presente proposição, repetindo o que basicamente já dispõe a Constituição (art. 162), disciplina o mínimo de publicidade sobre a matéria ao garantir a divulgação mensal de dados sobre os impostos arrecadados e classificados para fins de liberação de recursos através do FPE e FPM, além de previsões trimestrais sobre o comportamento destes instrumentos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Com a aprovação deste projeto de lei complementar, esperamos estar contribuindo para uma maior eficiência na administração dos fundos de participação e uma distribuição mais justa de seus recursos do ponto de vista regional.

Sala das Sessões, de junho de 1989. — Deputado **Firmo de Castro.**

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Groso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

. . . . . .

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
52

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
514

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

.....

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

.....

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 104, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — **Ibsen Pinheiro,** Líder do PMDB. — **Plínio Arruda Sampaio,** Líder do PT. — **José Lins,** Vice-Líder do PFL. — **Aldo Arantes,** Vice-Líder do PC do B. — **Artur Lima Cavalcanti,** Vice-Líder do PDT. — **Robson Marinho,** Vice-Líder do PSDB. — **Gerson Peres,** Vice-Líder do PDS. — **Arnaldo Faria de Sá,** Vice-Líder do PRN.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Exm.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Na qualidade de autor do Projeto de Lei Complementar n.º 104, em tramitação nesta Casa, solicito a V. Ex.ª a substituição da referida proposição pela emenda em anexo, nos termos regimentais e normas vigentes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989. — Deputado **Firmo de Castro.**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2.º Os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1.º Os coeficientes individuais de partição dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei.

§ 2.º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3.º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o artigo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3.º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4.º A União observará, a partir de 1.º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;

II — recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1.º Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
53

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
53

II — recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do ms subseqüente.

§ 2.º São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5.º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6.º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos fundos de participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7.º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1989. — Deputado **Firmo de Castro.**

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /89

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantains	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
54

Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

Of. n.º 269/89

Brasília, 26 de outubro de 1989

Senhor Presidente:

Diante do que dispõe o art. 32, VIII, alínea **a, d** e **l**, o **Projeto de Lei** Complementar n.º 104, de 1989, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências", é de exclusiva competência desta **Comissão.**

Ocorre que a proposição em referência foi distribuída a Comissões alheias a essas atribuições.

Em vista do exposto, solicito a V. Ex.ª rever a distribuição feita anteriormente, a fim de que a parte de mérito seja examinada exclusivamente pela Comissão de Finanças.

Cordiais saudações. — Deputado **Francisco Dornelles,** Presidente.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, de 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências;tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas ao Substitutivo do autor, contra os votos dos Srs.Arnaldo Martins, Fernando Bezerra Coelho e, em separado, do Sr. Mussa Demes, Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1989, a que se refere o parecêr

Aprovados o substitutivo do Autor, as emendas a ele oferecidas e a Redação Final. Ao Senado Federal, em 28.11.89.

Sérgio Lustosa

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, DE 1989

(Do Sr. Firmo de Castro)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências; tendo parecer,da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas ao Substitutivo do autor, contra os votos dos Srs.Arnaldo Martins, Fernando Bezerra Coelho e, em separado , do Sr. Mussa Demes. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1989, a que se refere o parecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Art. 2.º Os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — vinte e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1.º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados no primeiro decêndio de 1991, inclusive são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei.

§ 2.º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei complementar, após apuração do censo de 1990.

§ 3.º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3.º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

§ 1.º A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM a vigorarem a partir de 1992, com base no apurado do censo de 1990.

Art. 4.º A União deverá entregar, pontualmente, os montantes dos recursos dos Fundos de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao quinto decêndio de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

II — recursos arrecadados entre o primeiro dia e o último dia de cada mês, até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao subsequente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da correção monetária, até sua efetiva transferência, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo

Art. 5.º O Tribunal de Contas da União calculará e calculará dos montantes referentes aos Fundos de Participação a serem atribuídos aos Estados, compreendidos os Distritos, e aos Municípios, de acordo com os critérios

Art. 6.º A União divulgará, até o primeiro dia útil subsequente aos prazos arrecadados e classificados para efeito de distribuição aos Fundos de participação e os valores dos fatores que Estado e Município, segundo previsão do comportamento destes coeficientes nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7.º A União através do Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas esferas de sua competência, as normas e instruções complementares necessárias ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia subsequente ao de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 161, incisos II e III, prevê a edição de lei complementar visando o disciplinamento da entrega dos recursos de que trata o seu art. 159 (Fundos de participação e fundos constitucionais regionais) e o acompanhamento pela sociedade civil da correta aplicação e das transferências feitas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que diz respeito, particularmente, aos critérios de rateio e à entrega, de inciso I, do citado art. 159 (recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios), destinados aos Estados e DF e Municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive legislação em vigor, e também a [illegible] complementar, tratando, pois, disciplinar a aplicação dos recursos de participação, objetivo que se pretende atingir com a presente lei complementar.

Trata, especificamente, o projeto de estabelecer os critérios de distribuição dos recursos do FPE. Esse prazo inicialmente para a realização das transferências de recursos pela União e também a divulgação de dados sobre a matéria, no tempo em que ocorrem os atuais critérios de rateio do FPM. Tudo isto na perspectiva de que, em 1992, quando já serão conhecidos os resultados do censo de 1990, tanto o FPE como o FPM poderão ser objeto de uma revisão de maior profundidade.

No âmbito do FPE, os secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, depois de examinarem e discutirem exaustivamente a distribuição dos ganhos advindos da reforma tributária entre os Estados, decidiram encaminhar ao Legislativo proposta sobre a distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Argúem eles que os critérios adotados sob o amparo da Constituição anterior, para o rateio do FPE, tiveram pequenos ajustamentos nos últimos 25 anos e o objetivo de nunciar os efeitos redistributivos das rendas públicas de forma a favorecer as unidades menos desenvolvidas do País, não foi plenamente alcançado. Por isso, decorridos todos esses anos, ainda persiste o consenso de que o grau de distributividade deve ser incrementado, sob pena de permanecerem ainda bastante acentuadas as desigualdades inter-regionais de rendas públicas.

Nos debates entre os secretários estaduais de Fazenda e Finanças e do País, realizados no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1989, para a implantação do novo sistema tributário, ficou amplamente demonstrado que tanto os Estados mais desenvolvidos, quanto os mais pobres, [illegible] deveria ser aumentado de 75% para 85%, a participação dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE. Procurou-se, dessa forma, distribuir melhor os ganhos da reforma tributária, [illegible] a unidade em que for recolhido o ICM beneficiará mais fortemente os Estados mais desenvolvidos do País.

Optou-se através deste projeto de lei complementar, em atenção precípua das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados, [illegible], preservando os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isso porque os parâmetros básicos, população e o inverso da renda **per capita**, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distributividade que todos desejam. Em razão, por outro, das transformações significativas ocorridas na presente década, as quais estão alterando os perfis especiais de renda e população, será prudente e cauteloso [illegible] que os critérios de distribuição do FPE somente sejam revistos em profundidade depois de apuração do censo de 1990, com dados atualizados e melhor avaliados após os dois primeiros anos de vigência do novo sistema tributário, o que também se proporcionará com o FPM.

Assim, os índices estabelecidos no presente projeto foram obtidos a partir de alguns ajustamentos feitos nos coeficientes vigentes, de forma a aumentar de 75% para 85% a parcela do FPE destinada às Norte, Nordeste e Centro-Oeste e distribuído desigualmente com percentual de 7% entre as unidades da Federação dessas regiões, beneficiando mais aqueles que, atualmente, detêm menores índices.

De outra parte, ao fixar os prazos acima [illegible] para a liberação dos recursos do FPE e FPM pela União, [illegible] uma regra clara e precisa para o encaminhamento dos pedidos e para o cálculo das transferências, evitando-se [illegible] e [illegible] que, raro, surgem em volta desse quadro, com frequência [illegible] retenção indevida de recursos por conta do Governo Federal.

No caso em particular de atrasos [illegible] Distrito Federal e Municípios, [illegible] mesmo que não se [illegible] da correção monetária.

Ainda na linha de uma maior [illegible] transferências, a presente iniciativa [illegible] pois [illegible] matéria ao exercício [illegible] recadados e efetivados pelo [illegible] FPE e FPM, além de prever [illegible] instrumentos.

Com a aprovação deste projeto de lei complementar, esperamos estar contribuindo para uma maior eficiência na administração do Fundo de participação e uma distribuição mais [illegible] vista regional.

Sala das Sessões, de junho de 1989. Deputado Firmo de Castro

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [illegible]

Acre	3,4210
Amapá	3,1129
Amazonas	4,2961
Pará	6,1139

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
56

Rondônia	2,8156
Roraima	2,4897
Tocantins	4,3490
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9802
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6961
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3972
Mato Groso do Sul	1,3329
Espírito Santo	1,5609
Minas Gerais	4,4543
Rio de Janeiro	1,5273
São Paulo	1,0866
Paraná	2,8653
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2786

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 161. Cabe à lei complementar:

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — **Hesen Pinheiro**, Líder do PMDB. — **Plínio Arruda Sampaio**, Líder do PT. — **José Lins**, Vice-Líder do PFL. — **Aldo Arantes**, Vice-Líder do PC do B. — **Artur Lima Cavalcanti**, Vice-Líder do PDT. — **Robson Marinho**, Vice-Líder do PSDB. — **Gerson Peres**, Vice-Líder do PDS. — **Arnaldo Faria de Sá**, Vice-Líder do PTB.

Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Na qualidade de autor do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, solicito a V. Exª a retirada da referida proposição, pela emenda em anexo, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Deputado **Tirso de Castro**.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, far-se-ão nos termos desta lei, ressalvado o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos neles referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º Os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Os critérios de rateio do FPE utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o artigo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM.

Art. 4º A União observará, a partir de 1º de janeiro de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em conta única dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês até o quinto dia do mês subseqüente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º Nas atividades de execução monetária, com base na criação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e encaminhará, até dez dias úteis aos órgãos competentes da União a classificação das receitas que lhes são devidas.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Municípios, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos tributos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos índices de participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento desses tributos nos meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Deputado **Tirso de Castro**.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ... , DE ...

Acre	2,8156
Amapá	2,4897
Amazonas	2,7864
Pará	6,1129
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4897
Tocantins	4,3490
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9802
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6961

Goiás	3,8121
Mato Grosso	1,0[illegible]
Mato Grosso do Sul 1	
Espírito Santo	1,[illegible]
Minas Gerais	9,[illegible]
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,[illegible]

FR nº 269/89

Brasília, 26 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

Dando-lhe cumprimento ao art. 32, VIII, alínea a, d e I, o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências", é de exclusiva competência desta Comissão.

Ocorre que a proposição em referência foi distribuída a Comissões alheias a essas atribuições.

Em vista do exposto, solicito a V. Exª seja a distribuição feita oportunamente, a fim de que a parte de mérito seja examinada exclusivamente pela Comissão de Finanças.

Cordiais saudações. Deputado Francisco Dornelles, Líder do PFL.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R V E N C E D O R

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação.

Nesse contexto, o Projeto atribui ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) - integrado por recursos provenientes do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação pertencentes às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e quinze por cento, às Regiões Sul e Sudeste, estabelecendo os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal; e determinando a elaboração de nova lei para vigorar a partir de 1992, que deverá fixar os novos índices com base no Censo de 1990. Mantem, ainda, os atuais critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, determinando a sua alteração a partir de 1992, com base no Censo de 1990. Fixa, também, prazo para a realização dos créditos nas contas individuais dos Estados e dos Municípios. Revoga, afinal, a atuação do Tribunal de Contas da União e a publicação dos dados no concernentes à matéria.

Coube ao ilustre Deputado Russo Nemes ser designado Relator quando dito Projeto, que mereceu nesta Casa regime de urgência, foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças, oportunidade em que foi aprovado com a incorporação de Emenda de sua autoria, direcionando a entrega aos Municípios de parcela do produto da arrecadação de impostos federais e estaduais, a que fazem jus por determinação constitucional.

Encerrados os trabalhos na Comissão, surgiu Emenda Substitutiva apresentada pelo ilustre Autor do Projeto, Deputado Firmo de Castro, deferida pelo Senhor Presidente da Câmara em exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, objetivando incluir no rateio os encargos, correção monetária e produto da arrecadação da dívida ativa dos tributos que competem aos Fundos; reduzir prazos de entrega dos recursos participados e ficar atualização monetária, com base na variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal, quando os recursos não fossem liberados até as datas previstas.

Voltando o Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, a esta Comissão de Finanças, o ilustre Deputado Russo Nemes, novamente designado Relator, apresentou proposta no sentido de estender, ao FPM, o critério de distribuição do FPE entre Regiões. Não tendo sido aprovada esse Emenda, também oferecida pelo Deputado Fernando Bezerra Coelho e pelo Deputado Arnaldo Martins, o Senhor Presidente designou-me para relatar o Parecer Vencedor que, no Substitutivo do Autor, introduzia três alterações.

II - V O T O D O R E L A T O R

O Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, está redigido de conformidade com a melhor técnica legislativa.

Entendo que o novo parágrafo introduzido no art. 1o. pelo Deputado Firmo de Castro é da maior conveniência, pois esclarece matéria que, de outra forma, poderia ensejar interpretações conflitantes. Entretanto, a pretexto de aperfeiçoar a disposição, quero dar ao referido parágrafo do art. 1o. a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.".

Do art. 3o. do Projeto original constava um parágrafo determinando que, na lei a vigorar a partir de 1992 para o FPM, deveriam ser estabelecidos os critérios de rateio com base na apuração do Censo de 1990. Por lapso, foi omitida do Substitutivo essa disposição, razão por que proponho o seu restabelecimento. Eis a redação do parágrafo único do art. 3o.:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.".

Por último, no sentido de que o prazo para a efetiva entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios seja o menor possível, sem se prejudicar, porém, a necessária flexibilidade para que a União estabeleça os prazos para lançamento dos tributos a serem, por determinação constitucional, parcialmente transferidos, entendo que o art. 4o. do Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, deve ter a seguinte redação:

"Art. 4o. A União observará, a partir do 1o. de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1o. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2o. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Autor ao Projeto de Lei Complementar n. 104, de 1989, com as três Emendas, conforme redigidas em anexo.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art 1º:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga."

J U S T I F I C A T I V A

Para cálculo das transferências devidas a Estados e Municípios, impõe-se incluir na base, também, o montante

dos pagamentos feitos, pelos contribuintes, dos impostos federais mediante compensação ou dação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990".

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Emenda Aditiva que visa explicitar o **caput** do artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. A União observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 1989, aprovou o PARECER VENCEDOR do Relator Deputado Benito Gama favorável com três Emendas ao Substitutivo do voto do Projeto de Lei Complementar nº 104/89 do Deputado Fernando de Freitas que Regulamenta parágrafo único do artigo 3º da entrega e o cronograma das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, contra os votos dos Deputados Arnaldo Martins e Fernando Bezerra Coelho e, em separado, do Deputado Nossa Bemes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Serra, Vice-Presidentes; Moysés Pimentel, Cesar Maia, José Fernandes, Valmir Campelo, Felipe Mendes, Benito Gama, José Carlos Grecco, Osmundo Rebouças, Arnaldo Martins, Nossa Bemes, Nader Barbosa, Manoel Castro, João Natal, Luiz Alberto Rodrigues, Wladimir Palmeira, Jonival Lucas, Victor Faccioni, Roberto Brant, Francisco Küster, Assis de Morbs, Gonzaga Patriota, Sérgio Brito, Sérgio Naya e Basílio Villani.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N. 01

Dê-se à seguinte redação ao parágrafo único do art. 1o.:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga."

J U S T I F I C A T I V A

Para cálculo das transferências devidas a Estados e Municípios, impõe-se incluir na base, também, o montante dos pagamentos feitos, pelos contribuintes, dos impostos federais mediante compensação ou dação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

N. 02

Acrescente-se ao art. 3o. o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990".

Lote: 21
PLP Nº 104/1989
57
Caixa: 8

COORDENAÇÃO DE PRONUNCIAMENTOS

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de Emenda Aditiva que visa explicitar o "Caput"do artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

Nº. 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

VOTO DO SEPARADO DO Sr. MUSSA DEMES

RELATÓRIO

O Projeto disciplina o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação na arrecadação do IR e do IPI.

Atribui ele oitenta e cinco por cento aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e quinze por cento aos Estados do Sul e do Sudeste no Fundo de Participação dos Estados, fixa ainda o coeficiente de participação de cada Estado nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, determinando que a partir de 1992 esse coeficiente seja fixado em lei específica com base no censo de 1990.

Em relação ao FPM mantém, até o exercício de 1991, os atuais critérios de distribuição de recursos, deixando que a lei fixe, a partir de 1992 e com base no censo de 1990, os novos critérios.

Estabelece também os prazos máximos para entrega, pela União, dos recursos do FPE.

O Projeto mereceu nesta Casa regime de urgência e foi aprovado em reunião da Comissão de Finanças levada a efeito no dia 25.10.89, incorporando-se a ele emenda de minha autoria que disciplinou também a entrega aos Municípios, pela União e pelos Estados, dos tributos partilhados com aquela esfera de poder.

Encerrados os trabalhos na Comissão surge Emenda Substitutiva apresentada pelo próprio autor do Projeto, Deputado Firmo de Castro, deferida pelo Presidente da Câmara em Exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, objetivando incluir no rateio os encargos, correção monetária e produto da arrecadação da dívida ativa dos tributos que compõem o Fundo, reduzindo os prazos de entrega em sua partilha e fixando atualização monetária, pelo BTN fiscal, quando os recursos não forem liberados até as datas previstas.

Volta, assim, o Projeto a esta comissão para nova apreciação.

Ganhou corpo, ao longo desse período, especialmente nos Municípios mais pobres do país, o sentimento de que o FPM, a exemplo do FPE, deve funcionar como um Fundo de Equalização.

Esse pensamento faz sentido na medida em que ninguem vive nos Estados e sim nos Municípios. Assim se os Estados do Sul e Sudeste têm base econômica para abrir mão de uma parcela de sua receita partilhada em favor dos situados nas regiões mais pobres - Norte, Nordeste e Centro-Oeste -, é certo que os Municípios ali situados, onde de fato acontece a geração da receita, também o têm, podendo idêntico tratamento ser adotado entre eles.

Ademais, a experiência vivida neste primeiro ano de vigência do novo Sistema Tributário revelou que os ganhos, não só nos Estados, mas também nos Municípios do Sul e Sudeste, são significativamente mais expressivos do que nas demais regiões. E isso se explica facilmente. Enquanto a esmagadora maioria dos Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste é obrigado a viver quase que exclusivamente do FPM, por absoluta falta de base econômica para cobrar os tributos que lhe foram atribuídos pela Constituição, Os Municípios mais ricos - Sul e Sudeste, também em sua esmagadora maioria, mercê de uma economia bem mais fortalecida, os cobram eficazmente, e em muitos deles a receita própria é bem superior às transferências federais.

VOTO DO RELATOR

Por essas razões, preferi apresentar à consideração de meus pares novo substitutivo, no qual incorporo as mudanças introduzidas pelo companheiro Firmo de Castro e introduzo, em relação aos Municípios, os mesmos percentuais e critérios de rateio com que ele contempla os Estados.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/89

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providencias."

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 104/1989
58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam o art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, far-se-ão nos termos desta lei, consoante o disposto no art. 161, incisos II e III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 2º - Os recursos do FPE e do FPM serão distribuídos da seguinte forma:

I - oitenta e cinco por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II - quinze por cento às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

§ 2º - Os critérios de rateio do FPE e do FPM utilizados para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, juros, multa moratória, correção monetária e o produto da arrecadação da dívida ativa.

Art. 3º - Os coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM a serem aplicados a cada ano serão calculados em razão direta da sua população e indireta da renda per capita, consoante a projeção anual de cada censo demográfico.

Art. 4º - A União observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos dos Fundos de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **CAPUT** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo-quinto dia do mês subseqüente.

§ 2º - São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo Único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertencem, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeito de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - As proporções de 85% e 15% passarão, respectivamente, a 65% e 35% após 10 anos de aplicação, e ao coeficiente simples de que trata o § 1º quando a renda per capita das regiões em questão se equipararem a menos de 1% de diferença.

Art. 8º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e intruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado MUSSA DEMES

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 104/89

ACRE	3,4210
AMAPÁ	3,4120
AMAZONAS	2,7904
PARÁ	6,1120
RONDÔNIA	2,8156
RORAIMA	2,4807
TOCANTINS	4,3400
ALAGOAS	4,1601
BAHIA	9,3962
CEARÁ	7,3369
MARANHÃO	7,2182
PARAÍBA	4,7889
PERNAMBUCO	6,9002
PIAUÍ	4,3214
RIO GRANDE DO NORTE	4,1779
SERGIPE	4,1553
DISTRITO FEDERAL	0,6902
GOIÁS	2,8431
MATO GROSSO	2,3079
MATO GROSSO DO SUL	1,3320
ESPÍRITO SANTO	1,5000
MINAS GERAIS	4,4545
RIO DE JANEIRO	1,5277
SÃO PAULO	1,1000
PARANÁ	2,8832
RIO GRANDE DO SUL	2,3548
SANTA CATARINA	2,2798

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art 1º:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga."

J U S T I F I C A T I V A

Para cálculo das transferências devidas a Estados e Municípios, impõe-se incluir na base, também, o montante dos pagamentos feitos, pelos contribuintes, dos impostos federais mediante compensação ou dação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990".

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Emenda Aditiva que visa explicitar o **caput** do artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
63
4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. A União observará, a partir de 1º de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 64

C O M I S S Ã O D E F I N A N C A S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

N. 01

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1o.:

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualialização monetária paga."

J U S T I F I C A T I V A

Para cálculo das transferências devidas a Estados e Municípios, impõe-se incluir na base, também, o montante dos pagamentos feitos, pelos contribuintes, dos impostos federais mediante compensação ou dação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANCAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 657

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

N. 02

Acrescente-se ao art. 3o. o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuracão do Censo de 1990".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Aditiva que visa explicitar o "Caput"do artigo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

66

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 104, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº. 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo-quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo-primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. São sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.104/89

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado FIRMO DE CASTRO
RELATOR: Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei complementar sob epígrafe, modificado por Emenda Substitutiva do próprio autor, o insigne Deputado Firmo de Castro pretende estabelecer normas para o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam os arts.59, I, a e b e 161, II e III, da Constituição Federal.

Estabelece que os recursos do FPE serão distribuídos 85% às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 15% às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

Manda, ainda, que os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o exercício de 1991 serão os constantes do Anexo Único, que constitui parte integrante da lei projetada ; que os critérios de rateio do FPE a vigorarem a partir de 1992 serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990; e,até que sejam definidos esses critérios, continuarão vigendo os coeficientes fixados na

proposição.

São estabelecidos, ainda, a manutenção, até o exercício de 1991, dos atuais critérios de distribuição dos recursos do FPM ; os prazos máximos na entrega dos recursos dos Fundos de Participação, a partir de 1º de março de 1990, e outras normas complementares indispensáveis à perfeita aplicação da lei projetada.

A matéria está distribuída também à apreciação das doutas Comissões de Desenvolvimento Urbano, Interior e Indio e de Finanças.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição, em seu art.161, remete à lei complementar : instituição de normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art.159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilibrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios ; dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas, nos arts.157,158 e 159. Cabe, pelo § único do art. 161, ao Tribunal de Contas da União, efetuar o cálculo das cotas referentes aos fundos de participação.

Como se verifica, o projeto de lei complementar em exame regulamenta os dispositivos constitucionais citados, nada havendo que impeça sua livre tramitação. Sobre o mérito, melhor dirão as doutas Comissões a quem a matéria foi distribuída para apreciação.

Entretanto ressalto que há muito se faz indispensável a

edição desta lei complementar que atende, satisfatoriamente, à reivindicação dos Estados e Municípios brasileiros, desejosos em desfrutar dos benefícios à eles assegurados na Constituição de 1988.

Pelo exposto, nossa manifestação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº. 104/89, da lavra do preclaro Deputado Firmo de Castro, nos termos do Substitutivo oferecido pelo seu insigne autor.

Sala de Comissão , em 24/11/89

Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

Relator

Ofício-PS-GSE/ 171 /89 Brasília, 30 de novembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 104-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado CARLOS COTTA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federa-

COMISSÕES PERMANENTES

ção integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste arti-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

go, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º - Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

COMISSÕES PERMANENTES - 5 - COORDENAÇÃO

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
157

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

157

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 de 1989

AUTOR

FIRMO DE CASTRO
(PMDB - CE)

EMENTA

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(Tendo como base para cálculo do coeficiente o censo de 1990, e destinando 85% às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e 15% as regiões Sul e Sudeste, regulamentando o dis - posto nos incisos II e III do artigo 161, da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.06.89, pág. 4630, col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Finanças.

PLENÁRIO

16.06.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 17.06.89, pág. 4970, col. 01.

REPUBLICADO, em virtude da anexação de emenda do autor .

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

01.08.89 Distribuído ao relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO.

VIDE VERSO ...

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ANDAMENTO

PLP 104/89

PLENÁRIO

25.10.89 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Plínio Arruda Sampaio, líder do PT;Ricardo Fiúza, líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Artur Lima Cavalcanti, na qualidade de líder do PDT; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; e Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS,solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

25.10.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ MAIA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.10.89 Distribuido ao relator, Dep. MUSSA DEMES.

DCN

MESA

23.10.89 Deferido requerimento do autor, solicitando apensar a este emenda de sua autoria.

MESA

26.10.89 Of. GP-O/2.361/89, devolvendo ao Dep. SANTINHO FURTADO, emenda coletiva, para que a mesma seja reapresentada, se for o caso, na época própria prevista no art. 120 do Regimento Interno.

MESA

27.10.89 Deferido Of. 269/89, da CF, solicitando o mérito para este projeto e excluindo a CDUII.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104
CONTINUAÇÃO 02

de 19 89

AUTOR

EMENTA

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Finanças.
(NOVO DESPACHO)

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.11.89 Rejeitado o parecer do Relator, Dep. MUSSA DEMES, favorável com substitutivo. Aprovado o parecer do Dep. BENITO GAMA, designado relator do parecer vencedor, favorável à emenda do autor, com quatro emendas. Contra o voto,em separado,do Dep. MUSSA DEMES.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.11.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas ao Substitutivo do autor, contra os votos dos Deps. Arnaldo Martins, Fernando Bezerra Coelho e, em separado, do Dep. Mussa Demes. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(PLP 104-A/39)

DCN

VIDE VERSO ...

COMEMORAÇÃO DE COMISSÕES

ANDAMENTO

PLP 10[illegible]/89

PLENÁRIO

28.11.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Rosário Congro Neto para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação as Emendas ao substitutivo do autor: APROVADAS.

Em votação o Substitutivo do autor: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

28.11.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ DUTRA : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 104-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 2 JAN 14 23 000054
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 891

Em 20 de dezembro de 1989

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 76, de 1989 - Complementar, no Senado Federal (nº 104-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 03/01/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ME/.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

02/1/90

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

ARQUIVE-SE
Em 3 / 01 / 90
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 104/1989
79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-B, DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participa-

ção dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º - Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará

o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 28 de novembro de 1989

Presidente

Relator

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

Acre.....3,4210
Amapá.....3,4120
Amazonas.....2,7904
Pará.....6,1120
Rondônia.....2,8156
Roraima.....2,4807
Tocantins.....4,3400
Alagoas.....4,1601
Bahia.....9,3962
Ceará.....7,3369
Maranhão.....7,2182
Paraíba.....4,7889
Pernambuco.....6,9002
Piauí.....4,3214
Rio Grande do Norte.....4,1779
Sergipe.....4,1553
Distrito Federal.....0,6902
Goiás.....2,8431
Mato Grosso.....2,3079
Mato Grosso do Sul.....1,3320
Espírito Santo.....1,5000
Minas Gerais.....4,4545
Rio de Janeiro.....1,5277
São Paulo.....1,0000
Paraná.....2,8832
Rio Grande do Sul.....2,3548
Santa Catarina.....1,2798

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a

partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º - Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais

Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ME/.

Anexo Único à Lei Complementar nº ,de de de

Acre.....3,4210
Amapá.....3,4120
Amazonas.....2,7904
Pará.....6,1120
Rondônia.....2,8156
Roraima.....2,4807
Tocantins.....4,3400
Alagoas.....4,1601
Bahia.....9,3962
Ceará.....7,3369
Maranhão.....7,2182
Paraíba.....4,7889
Pernambuco.....6,9002
Piauí.....4,3214
Rio Grande do Norte.....4,1779
Sergipe.....4,1553
Distrito Federal.....0,6902
Goiás.....2,8431
Mato Grosso.....2,3079
Mato Grosso do Sul.....1,3320
Espírito Santo.....1,5000
Minas Gerais.....4,4545
Rio de Janeiro.....1,5277
São Paulo.....1,0000
Paraná.....2,8832
Rio Grande do Sul.....2,3548
Santa Catarina.....1,2798

Aviso nº1.066-SAP.

Em 28 de dezembro de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

COORDENAÇÃO DE ... - SP
907

MENSAGEM Nº 1.007

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Brasília, em 28 de dezembro de 1 989.

José Sarney

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP
91

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 28 de dezembro de 1 989.

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeuro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º - Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º - Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Art. 6º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
937

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

Anexo Único à Lei Complementar nº 62 ,de 28 de dezembro de 1989.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Acre.....3,4210
Amapá.....3,4120
Amazonas.....2,7904
Pará.....6,1120
Rondônia.....2,8156
Roraima.....2,4807
Tocantins.....4,3400
Alagoas.....4,1601
Bahia.....9,3962
Ceará.....7,3369
Maranhão.....7,2182
Paraíba.....4,7889
Pernambuco.....6,9002
Piauí.....4,3214
Rio Grande do Norte.....4,1779
Sergipe.....4,1553
Distrito Federal.....0,6902
Goiás.....2,8431
Mato Grosso.....2,3079
Mato Grosso do Sul.....1,3320
Espírito Santo.....1,5000
Minas Gerais.....4,4545
Rio de Janeiro.....1,5277
São Paulo.....1,0000
Paraná.....2,8832
Rio Grande do Sul.....2,3548
Santa Catarina.....1,2798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 FEV 16 24 004094

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERM. 957

SM/Nº 21

Em 21 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 76, de 1989-Complementar, no Senado Federal (nº 104-B, de 1989-Complementar, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 05/03/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

ARQUIVE-SE
Em 05 / 03 / 90
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 21
PLP Nº 104/1989
94
Caixa: 8

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/89

Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO

Relator: Deputado JOSÈ LUIZ MAIA

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências."

i - R E L A T Ó R I O

Trata a proposição de estabelecer normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Em 23.10.89, sem alterar substancialmente o originário, o autor apresentou Emenda Substitutiva ao Projeto.

Justificando a iniciativa, o nobre Deputado Firmo de Castro ressalta que "trata, especificamente, o projeto, de estabelecer novos coeficientes de distribuição dos recursos do FPE, fixar prazos máximos para a realização das transferências de recursos pela União e regular a divulgação de dados sobre a matéria, ao tempo em que mantém os atuais critérios de rateio do FPM. Tudo isto na perspectiva de que, em 1992, quando já serão conhecidos os resultados do censo de 1990, tanto o FPE como o FPM poderão ser objeto de uma revisão de maior profundidade."

COMISSÕES PERMANENTES - DC - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
13
COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados

Despachado pela Mesa às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Finanças, foi requerida e aprovada urgência para sua tramitação, nos termos regimentais, pelos Senhores Líderes Partidários.

É o relatório.

II - V O T O

Fazemos nossas as seguintes considerações do ilustre autor: "Optou-se através deste projeto, de acordo com sugestão unânime das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados, fixar-se, provisoriamente, os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isso porque os parâmetros básicos, população e o inverso da renda per capita, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distribuitividade que todos desejam..."

Assim, considerando que as razões de oportunidade e da conveniência acham-se contempladas na medida, voto pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 104/89, nos termos da emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em de outubro de 1989.

Deputado JOSÈ LUIZ MAIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
137

C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 1989

"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências."

Autor: FIRMO DE CASTRO
Relator: MUSSA DEMES

RELATÓRIO

Tenho a honra de relatar o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, da autoria do nobre Deputado Firmo de Castro, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação na arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em síntese, o Projeto atribui oitenta e cinco por cento aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e quinze por cento aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, do Fundo de Participação dos Estados. Para os exercícios financeiros de 1990 e 1991, o Projeto já fixa o coeficiente de participação de cada Estado; para 1992 em diante, determina-se que esse coeficiente seja fixado em lei específica com base na apuração do censo de 1990.

Relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios, são mantidos, até o exercício de 1991, os atuais critérios de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

distribuição dos recursos, determinando-se o estabelecimento por lei de novos critérios, a partir de 1992, com base na apuração do censo de 1990.

O Projeto estabelece ainda os prazos máximos para entrega, pela União, dos recursos dos Fundos de Participação.

A propósito, é fundamental estabelecer, também o prazo para entrega, pela União e pelos Estados, das parcelas dos impostos de sua competência atribuídas aos Municípios. Por isso, deve-se incluir no Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, o seguinte art. 8º, renumerando-se o atual art. 8º e os que lhe são subsequentes:

"Art. 8º - A União e os Estados entregarão aos Municípios, dentro do prazo de sete dias contados da data da arrecadação do tributo de sua competência, as parcelas do imposto sobre a propriedade territorial rural, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que lhes são devidas nos termos do art. 158 da Constituição.

Parágrafo único. A União e os Estados promoverão, no que couber, a divulgação de que trata o art. 6º, relativamente aos impostos de sua competência referidos neste artigo."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, com a inclusão do art. 8º acima redigido. O Projeto responde aos interesses maiores do País, garantindo aos Estados e aos Municípios a entrega e o controle dos recursos financeiros indispensáveis à concretização da autonomia formalmente assegurada na Constitui

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
157

ção, da qual dependem os princípios maiores da Federação e do Municipalismo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada em 25 de outubro de 1989, aprovou, unanimemente o parecer FAVORÁVEL do Relator, Deputado Mussa Demes, com uma emenda, ao Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1989, do Deputado Firmo de Castro, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Serra, Vice-Presidentes; Victor Faccioni, Adylson Motta, Jonival Lucas, Nyder Barbosa, Expedito Machado, Roberto Brant, João Natal, Francisco Küster, Manoel Castro, Gonzaga Patriota, Arnaldo Martins, Sérgio Naya, José Freire e Mussa Demes.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado MUSSA DEMES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar nº 104/89, o seguinte artigo:

"Art. 8º - A União e os Estados entregarão aos Municípios, dentro do prazo de sete dias contados da data da arrecadação do tributo de sua competência, as parcelas do imposto sobre a propriedade territorial rural, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que lhes são devidas, nos termos do art. 158 da Constituição.

Parágrafo único - A União e os Estados promoverão, no que couber, a divulgação de que trata o art. 6º, relativamente aos impostos de sua competência, referidos neste artigo".

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado MUSSA DEMES
Relator

GER 20.01.0050.5

URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89 DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -

ASSUNTO:

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO - DESENV. URBANO, INTERIOR E ÍNDIO - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 25 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Mussa Demes, em 26-10 1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

URGENTE

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - CORRESPONDÊNCIA DE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO - DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO - FINANÇAS.

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO. em 25 de outubro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luiz Maia, em 25/10 1989

O Presidente da Comissão de Des. Urb. Interior e Índio

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)